

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

Rua Fernando Cabral, s/n - Centro - CEP 58.328-000 - Pedras de Fogo - PB - <http://www.tre-pb.jus.br>

**PROCESSO:** 0013439-78.2020.6.15.8044

**INTERESSADO:** 44<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL - PEDRAS DE FOGO/PB

**Decisão nº 39/2020 - 44<sup>a</sup> ZONA**

**(EXTENSIVA AOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM A 44<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL: PEDRAS DE FOGO, PILAR, JURIPIRANGA E SÃO MIGUEL DE TAIPU)**

Este Juízo eleitoral, considerando a necessidade de diminuir os riscos à saúde da população, observando toda a legislação baixada a respeito do tema, entre elas, o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba em face do contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde; e, o Decreto Estadual nº 40.304/2020, o qual instituiu o Plano Novo Normal Paraíba, realizou reunião com todas as coligações, partidos e candidatos dos 04 (quatro) municípios que integram a 44<sup>a</sup> Zona Eleitoral, com vistas a, em nome do princípio da razoabilidade que, norteia o Ordenamento Jurídico, conciliar o direito à propaganda eleitoral com o direito à saúde e à vida, constitucionalmente garantidos.

Há que se lembrar que quando o juiz está diante de um *hard case*, ou seja, choque de princípios, sem norma expressa que resolva o caso, deverá decidir com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o mesmo que levou o STF a decidir pelo direito das mulheres ao aborto de fetos com anencefalia, em nome do direito à dignidade e mitigação do direito à vida. Vê-se, pois, que nenhum direito é absoluto e, ainda que o candidato e o eleitor tenham direito à propaganda eleitoral para exercício da democracia, a propaganda eleitoral tem limites. Nessa linha de raciocínio, apenas as restrições injustificadas à propaganda eleitoral seriam inconstitucionais. Não é o caso em epígrafe, como veremos.

O Código Eleitoral dispõe que:

**Art. 35. Compete aos juízes:**

**XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;**

**Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.**

Vê-se, pois, que as bases jurídicas da propaganda eleitoral também encontram sustentação em diversos princípios, entre eles, o controle judicial da propaganda: a Justiça Eleitoral dispõe de poder de polícia para garantir e controlar a propaganda.

Nesse contexto, as coligações, partidos e candidatos celebraram acordo entre si, devidamente

homologado pela Justiça Eleitoral e, acordaram em nas eleições 2020 não fazerem alguns tipos de propagandas (comícios e Passeatas) e, de reduzir os demais tipos em um espaço-tempo que restou definido no termo de reunião assinado por todos.

Frise-se que, o ACORDO em epígrafe foi um ato voluntário e de livre espontânea vontade dos candidatos, partidos e coligações que o subscreveram, de modo que não se tratou de imposição da Justiça eleitoral. Até por que é sabido que a propaganda eleitoral exercida em conformidade com a legislação não poderá ser cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia, estando esse poder limitado à adoção das providências necessárias à inibição de práticas abusivas (art. 41, caput e § 2º, da Lei das Eleições).

Nas reuniões ficou decidido que as coligações subscritoras, partidos e candidatos fariam carreatas aos domingos em dias previamente definidos. Entretanto, o TRE/PB pacificando entendimento sobre a matéria decidiu que:

Sobre a questão, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) julgou Agravo Regimental nos autos do Mandado de Segurança 0600288-72.2020.615.0000 no sentido de proibir a realização de eventos que ensejam aglomeração de pessoas, como comícios, carreatas e passeatas.

**Com efeito, na referida localidade, de acordo com as premissas do Plano Novo Normal Paraíba , tem-se estabelecida 4 a restrição ao funcionamento de atividades que representam maior risco para o controle da pandemia. Destaco que, entre as principais diretrizes constantes do mencionado Plano, consta a seguinte:**

**“DEVEREMOS EVITAR:**

**CONTATO ENTRE PESSOAS - (Usar Máscaras, higiene mãos, distância de 1,5m, sem abraços, apertos de mão.) - Qualquer conversa cara a cara de 15 minutos entre pessoas que estão a um metro e meio de distância constitui um contato próximo.**

**CONFINAMENTO (LOCAIS FECHADOS) - Quando há ar estagnado, as gotículas podem persistir por mais tempo, e haverá muita contaminação nas superfícies;**

**AGLOMERAÇÕES - Grupos grandes são arriscados, não importa onde estejam reunidos. Mesmo ao ar livre, multidões significam mais pessoas, mais contatos - e mais fontes potenciais de infecção.”**

**Evidencia-se que comícios, passeatas e carreatas, cuja realização envolve precipuamente aglomeração de pessoas, configuram-se como atividades que representam maior risco para o controle da pandemia.**

Ainda no mesmo sentido, em recente decisão monocrática lavrada nos autos do processo de Mandado de Segurança 0600306-93.2020.615.0000, foi indeferido pedido no sentido de permitir a realização de carreatas, passeatas e comícios.

É bem verdade que a decisão do TRE/PB foi dada no caso concreto e não tem efeito erga omnes, entretanto, é um direcionamento a ser tomado, momentaneamente no Município de Pedras de Fogo/PB que passou de bandeira amarela para bandeira laranja no tema do COVID-19 e da necessidade de se restringir atos de aglomeração de pessoas.

Assim, em que pese a possibilidade da realização de atos de propaganda eleitoral, a EC 107/2020 é bem clara quanto a possibilidade de limitação quando existir parecer sanitário recomendando a não realização de eventos que venha a propiciar a disseminação do vírus.

Em face disso, o acordos de propaganda realizados em comento, fica **PREJUDICADO EM PARTE** o

ACORDO na parte que diz respeito à realização de carreatas/motorrreatas/pedal de bicicleta, passeatas e comícios, restando operantes os demais atos de propaganda, entre eles as “palestras”, desde que se observe as seguintes diretrizes: distanciamento social, higienização pessoal, limpeza e higienização de ambiente, comunicação e monitoramento das condições de saúde, sob pena de incorrerem nos crimes previstos nos art. 132 e 268 do Código Penal, além do crime eleitoral previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Transcrevo:

**Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigodireto e iminente:**

**Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.**

**Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:**

**Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.**

**Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.**

**Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:**

**Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.**

## **CONCLUSÃO**

**ISTO POSTO**, com base no poder geral de cautela previsto no art. 7º, p. ú., do Provimento CRE/TRE/PB nº 03/2020 da Corregedoria Regional Eleitoral c/c o poder de polícia eleitoral (art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/97), em nome do princípio da razoabilidade e do direito à vida e à saúde, bem como da decisão do TRE dada no Mandado de Segurança 0600288-72.2020.615.0000 que pacificou decisão sobre o tema, DECLARO o ACORDO DA PROPAGANDA realizado entre o Municípios de Pedras de Fogo, Pilar, São Miguel de Taipu e Juripiringa PREJUDICADO em parte, haja vista a vedação a feitura de carretas, comícios e passeatas, MANTENDO-SE nos demais termos do acordo e tipos de propaganda, devendo as coligações observarem as normas sanitárias de distanciamento social, higienização pessoal, limpeza e higienização de ambiente, comunicação e monitoramento das condições de saúde, sob pena de incorrerem nos crimes previstos nos art. 132 e 268 do Código Penal, além do crime eleitoral previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

**Quanto aos domingos – dias previstos para saídas das carreatas – a coligação sorteada para o dia ficará com prioridade para fazer visitação em ruas e bairros, porta a porta e “palestras” em qualquer local escolhido da cidade, devendo as demais coligações se absterem de fazer propaganda (visitação em locais, porta a porta e “palestras”) nesses dias de domingos, conforme decidido por sorteio.**

Determino:

a notificação de todos os representantes das coligações/partidos e também aos candidatos para darem IMEDIATO cumprimento e ciência.

A presente decisão valerá como Carta de notificação/mandado/ofício.

Pedras de Fogo/PB, 08.10.2020.

**HIGYNA JOSITA SIMÕES DE ALMEIDA**  
**JUIZ(A) DA 44<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL**



Documento assinado eletronicamente por HIGYNA JOSITA SIMÕES DE ALMEIDA em 08/10/2020, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0879461** e o código CRC **C0A39DE6**.

---

Referência: Processo nº 0013439-78.2020.6.15.8044

SEI nº: 0879461